



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.902326/2010-34
RESOLUÇÃO	1401-001.079 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, determinada por esta mesma turma na Resolução nº 1401-000.885 na sessão de 16 de novembro de 2021.

O Recurso Voluntário (fls. 163/172) foi interposto contra o Acórdão nº 03-82.255, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 150/155), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 03/33) apresentada pela ora Recorrente.

O contribuinte apresentou a PERDcomp nº 21556.27252.090307.1.7.03-3478 que retificou a PERDcomp nº 23977.44201.220906.1.3.03-4052, sendo os créditos, no montante de R\$ 769.596,76, composto pela formação de Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2002.

O Despacho Decisório (fls. 137/141) reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, contudo homologou parcialmente as compensações declaradas em razão do crédito ser insuficiente.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:												
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP												
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.					
PER/DCOMP	0,00	0,00	5.141.862,53	0,00	0,00	0,00	5.141.862,53					
CONFIRMADAS	0,00	0,00	5.141.862,53	0,00	0,00	0,00	5.141.862,53					
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 769.596,76. Valor na DIJP: R\$ 769.596,76												
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 5.141.862,53												
CSLL devida: R\$ 4.372.265,77												
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.												
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 769.596,76												
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.												
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.												
PRINCIPAL	MULTA	JUROS										
108.772,47	21.754,49	98.852,42										
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP.												
Despacho Decisório.												
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.												

Permaneceu sem homologação um débito de CSLL no valor de R\$ 108.772,47, acrescido de multa e juros moratórios.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em apertada síntese, que o direito da administração fazendária havia DECAÍDO pois os débitos haviam sido compensados com acréscimos da taxa SELIC, porém SEM o acréscimo da multa moratória, pois estava sob o manto da DENUNCIA ESPONTÂNEA.

De modo inverso, a DRJ entendeu que não teria ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas e que, o presente caso, não se configuraria a hipótese de denúncia espontânea.

Irresignada com o julgamento foi a apresentado o respectivo Recurso Voluntário. Peço vênia para reproduzir trecho do relatório da Resolução nº 1401-000.885, no qual trata das alegações da Recorrente:

- Da possibilidade legal de análise restrita ao crédito declarado: neste tópico, a contribuinte alegou que a fiscalização teria extrapolado sua competência ao examinar o débito declarado pela contribuinte, uma vez que o procedimento deveria ter-se limitado a verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal procedimento teria redundado em lançamento de crédito tributário ao arrepio da lei. Cito suas palavras:

8. Com efeito, ingressando na análise dos argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, importante desde já fixarmos o argumento da completa impossibilidade deste Fisco constituir um crédito tributário por meio da análise dos débitos declarados para a compensação. Vejamos.

[...]

14. Portanto vejamos: da análise do crédito este Fisco reconheceu sua integralidade e confirmou as compensações pleiteadas, mas em um segundo momento, analisando os débitos declarados, este Fisco não homologou as compensações, constituindo verdadeiro crédito tributário a partir da análise exclusiva dos débitos declarados pela Recorrente.

15. E tal conduta não é permitida na hipótese de análise de PER/DCOMPs. Ora quando da análise de pedidos de declaração realizados por contribuinte este Fisco está absolutamente restrito a se dedicar a apreciação apenas dos créditos apresentados pelo contribuinte.

16. Isso porque, ao realizar a declaração de compensação o contribuinte esta confessando os débitos ali declarados e na hipótese de se constatar algum erro quando da sua indicação este Fisco deve se valer de procedimento próprio para fiscalizar e lançar o quanto entendido devido, mas jamais poderia se aproveitar de um procedimento de compensação para lançar um crédito tributário, decorrente da análise dos débitos declarados pelo sujeito passivo.

- O instituto da denúncia espontânea: neste ponto, a recorrente argumentou que os fatos narrados no presente feito amoldavam-se à hipótese de denúncia espontânea. Trago à colação excerto que trata da matéria:

26. Com efeito, no caso dos presentes autos a Recorrente apresentou a sua declaração de compensação espontaneamente para efetuar as compensações dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS nela declarados.

27. Assim, tendo em vista que tratavam-se de débitos já vencidos e declarados espontaneamente pela Recorrente para compensação, perfeitamente aplicável ao caso o quanto previsto no art. 138 do CTN:

[...]

31. Além disso, a jurisprudência judicial e administrativa já se consolidaram quanto ao entendimento de que enquanto o contribuinte não prestar a declaração, mesmo que recolha o tributo fora do prazo legal e pelo valor integral, é certa a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória. Ou seja, considerando que o débito declarado em compensação ainda não tenha sido apresentado em DCTF é possível a aplicação da denúncia espontânea. Vejam:

[...]

32. E a situação que encontramos no presente caso é exatamente esta! Pois a Recorrente realizou a compensação dos débitos de CSLL por meio da entrega do

PER/DCOMP em março de 2007, mas somente declarou estes débitos em sua DCTF retificadora em maio de 2009, conforme se verifica das fls. 74, 80 e 86 dos autos.

33. Nesta situação, o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável a este caso, em que o pagamento do tributo foi realizado através da compensação. Isso porque a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, o próprio Código Tributário Nacional, no art. 156, inciso II, prevê que a compensação extingue o crédito tributário, não havendo razão para não equipará-la a pagamento.

Ao final, a contribuinte pugnou pela reforma da decisão primeva.

Na referida Resolução, foram analisadas as razões do recurso, sendo negado provimento em relação a limitação da análise do crédito declarado, bem como a alegação de que o presente procedimento configuraria um novo lançamento de crédito tributário.

Sobre a denúncia espontânea, ponto que deu origem à diligência, o voto condutor reconheceu a possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea nos casos de análise de PERDcomp com crédito de pagamento indevido ou a maior.

Contudo, refuta a possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea quando há o recolhimento do tributo em atraso, mesmo que sem nenhum procedimento fiscal de ofício:

Não se caracteriza, portanto, a denúncia espontânea quando o contribuinte simplesmente efetua recolhimentos em atraso desacompanhado de constituição do respectivo crédito tributário, mesmo que tais recolhimentos sejam anteriores a qualquer procedimento de ofício. Da mesma forma, não se configura denúncia espontânea o pagamento em atraso de débito anteriormente constituído pelo sujeito passivo.

Como na peça recursal, a Recorrente alega que todos os débitos haviam sido declarados na DComp original, restando, portanto, configurada a denúncia espontânea e como nos autos constavam apenas as DCTFs retificadoras, o colegiado concluiu pela conversão do julgamento em diligência, designando-se as seguintes providências à DRF de origem:

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da RFB para que a autoridade diligenciadora possa:

- 1) juntar aos autos as DCTF originais e eventuais retificadoras relativas aos créditos tributários de CSLL do período entre 01 e 07/2003;
- 2) informar se os créditos tributários em questão foram constituídos pela contribuinte originalmente na DCOMP objeto do presente processo ou se foram constituídos em momento anterior;

3) apurar se o direito creditório deferido por meio do Despacho Decisório é suficiente para a compensação integral dos débitos declarados na DCOMP, caso seja afastada a multa de mora nos termos da fundamentação acima exposta.

A DRF de origem procedeu à diligência, apresentando a Informação Fiscal (fls. 494/502) e juntando documentos, cujos termos serão analisados no voto a seguir

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade do recurso voluntário foi reconhecida já na primeira Resolução, portanto, deve ser conhecido.

Em cumprimento ao determinado na Resolução n.º 1401-000.885, a autoridade fiscal encaminhou à Recorrente o Termo de Intimação (fls. 213/219) no qual era exigido

II – Da Intimação

Por todo o exposto acima, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 278, 971 e 972 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), INTIMAMOS a pessoa jurídica acima identificada a apresentar, no prazo de 20 (VINTE) dias corridos, contados da ciência deste termo:

1) juntar aos autos as DCTF originais e eventuais retificadoras relativas aos créditos tributários de CSLL do período entre 01 e 07/2003;

2) demonstrar se os créditos tributários em questão foram constituídos pela contribuinte originalmente na DCOMP objeto do presente processo ou se foram constituídos em momento anterior.

A Recorrente tomou ciência eletronicamente e, em cumprimento ao exigido pela fiscalização, solicitou a juntada (fl. 223) de documentos, anexando, em 28/08/2023 os **Doc 01 à Doc 12:**

RESOLUÇÃO 1401-001.079 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.902326/2010-34

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10830.902326/2010-34
 SOLICITANTE DA SJD: 57600249000155 - BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: DESTINATÁRIO DE INTIMAÇÃO
 DATA E HORA: 28/08/2023 17:16:58 INTIMAÇÃO: 07/08/2023 11:11:38

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO - PETICAO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - OAB ADVOGADOS	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 01	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 02	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 03	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 04	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 05	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 06	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 07	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 08	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 09	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 10	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 11	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 12	Local

No mesmo dia, com defasagem de poucos minutos, solicitou a juntada do **Doc. 13** (fl. 470).

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10830.902326/2010-34
 SOLICITANTE DA SJD: 57600249000155 - BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: DESTINATÁRIO DE INTIMAÇÃO
 DATA E HORA: 28/08/2023 17:19:57 INTIMAÇÃO: 07/08/2023 11:11:38

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC. 13	Local

Ocorre que em sua resposta com os esclarecimentos, constam a menção de outros documentos (**Doc. 14 à Doc. 18**) relativos à comprovação do débito do mês de julho de 2003, conforme trecho abaixo:

26. Há no presente processo um único débito relativo ao mês de julho de 2003, portanto declarado no 3º trimestre. O referido débito foi objeto de pagamento pelo PER/DCOMP nº 33714.35632.280803.1.3.04-7598, entregue em 28.08.2003.

27. A fim de declarar tal débito, a Requerente apresentou em momento posterior, isto é, em 12.11.2003, a DCTF nº 0000.100.2003.21697195 (**Doc. 14**).

28. Posteriormente, a referida DCTF foi objeto de ligeiras modificações pela DCTF nº 0000.100.2004.61807009, em 24.06.2004 (**Doc. 15**) e, posteriormente em 13.12.2004 a retificadora de nº 0000.100.2004.61881681 (**Doc. 16**).

29. Depois, a Requerente, verificou a necessidade de retificar a mencionada PER/DCOMP, apresentou a PER/DCOMP retificadora nº 23977.44201.220906.1.3.03-4052.

30. Nesse cenário, apresentou a DCTF retificadora nº 0000.100.2006.32115534 (**Doc. 17**), a fim de regularizar os números das declarações.

31. Por derradeiro, apresentou a DCTF retificadora nº 0000.100.2009.52022415, em 03.09.2009 (**Doc. 18**).

(Griffou-se)

De alguma forma, a autoridade fiscal teve acesso aos documento, pois utilizou a informação na sua conclusão na informação fiscal (fls. 494/502):

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme acima observado, o próprio contribuinte assume que declarou a existência dos referidos débitos em discussão em DCTF anterior a apresentação da DCOMP original, que se deu apenas em 22/09/2006, conforme os trechos abaixo indicam:

(...)

27. A fim de declarar tal débito, a Requerente apresentou em momento posterior, isto é, em 12.11.2003, a DCTF nº 0000.100.2003.21697195 (**Doc. 14**).

Contudo os documentos não foram juntados aos autos prejudicando o presente julgamento.

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter novamente o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da RFB para que a autoridade fiscal junte aos autos os documentos faltantes (Docs. 14 à 18) mencionados na resposta da Recorrente ao termo de diligência.

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza